



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189832/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, ALMIR BATISTA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/15 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Sabáudia exercício 2012. – Instrução da DCM e MPC – Pela Irregularidade e multa. Pela emissão de parecer prévio pela Irregularidade e multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de SABAUDIA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CPF 466.147.709-00 (01/01/2009 A 31/12/2012).

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação através da Instrução nº 2354/13 (peça 19) opinou pela irregularidade das CONTAS, em vista dos seguintes itens estarem com restrições:

- a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas;
- b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial;
- c) Obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades – déficit verificado;
- d) Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;
- e) Indicação de irregularidade no Relatório de Controle Interno;
- f) Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012;
- g) Ausência de encaminhamento dos atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em contraditório, o representante legal do município à época, apresentou defesa e anexou documentos (peças 32 a 40) alegando em síntese que:

a) os benefícios tributários concedidos pela União produziram reflexos nefastos nas contas dos Municípios, havendo uma redução na arrecadação de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos);

b) sendo suprimido do total de R\$ 387.434,87 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, oitenta e sete centavos) os valores de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais, oitenta e três centavos), referente à redução dos repasses; de R\$ 182.374,48 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) referente à arrecadação ocorrida até 10.01.2013 e de R\$ 51.516,30 (cinquenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), afeto ao cancelamento de empenho, ocorre um superávit de R\$ 2.560,74 (dois mil, quinhentos e sessenta reais, setenta e quatro centavos), nas fontes não vinculadas.

c) não houve aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato.

d) Que o índice de 54,44% (cinquenta e quatro vírgula quarenta e quatro por centos), com gastos de pessoal seria reduzido a 53,83 % (cinquenta e três vírgula oitenta e três por cento), considerando a receita corrente líquida de 13.900.419,11 (treze milhões, novecentos mil e quatrocentos e dezenove reais e onze centavos), ficando dentro do limite considerado de alerta.

e) Os valores recebidos a maior pelos agentes políticos Prefeito no valor de R\$ 2.283,44 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e vice-prefeito no valor de R\$ 768,66 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), foram recolhidos;

f) não houve reposição salarial acima da inflação e tão somente readequação na tabela de vencimentos no mês de dezembro de 2011.

Em nova instrução (3598/13) a Diretoria de Contas Municipais – DCM analisando os documentos apresentados junto ao contraditório manteve as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) déficit orçamentário de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento) das fontes livres do tesouro;

b) obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades, no montante de R\$ 915.135,90 (novecentos e quinze mil, cento e trinta e cinco reais e noventa centavos).

c) irregularidades apontadas no parecer do controle interno referente a Restos a Pagar (despesas empenhadas no último quadrimestre, sem que possam ser cumpridas integralmente), Limite de Gastos com pessoal.

O Ministério Público de Contas em seu parecer 15073/13 corroborou com o entendimento da unidade técnica, pugnando pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Acórdão 5300/13 Segunda Câmara, determinou o retorno dos autos às unidades técnicas, para nova análise após a vasta documentação anexada pelo Interessado às peças 45 e 66.

Em derradeira instrução (1090/14) a DCM, manteve as restrições apontadas quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e das obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades, opinando pela irregularidade e multa.

Corroborando com o atendimento da DCM, manifesta-se órgão Ministerial, no parecer nº 6621/14.

Em novo Acórdão 4306/14 a Segunda Câmara, determinou o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para que esta esclarecesse se os valores eventualmente empenhados para execução no exercício seguinte, a título de transferências voluntárias, mas que não foram repassados, sem prejuízo da Instrução 1090/14.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com Instrução nº 1090/14 - DCM, expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6621/14, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão das irregularidades encontradas nos seguintes itens:

I- *Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas,*

Argumenta o representante do município à época, de que o déficit nas fontes não vinculadas de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento), no montante de R\$ 329.800,43 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos reais e quarenta e três centavos), decorre de uma diminuição de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos), na arrecadação motivada pela redução do IPI, fato imprevisto.

De fato no Acórdão nº 506/07 – TP - do processo nº 455045/05, o relator assim se manifesta:

“...Uma vez que o déficit orçamentário foi inferior a 5%, da receita do exercício (correspondeu a 3,86%), este Conselheiro entende que a falta pode ser causa de mera ressalva, uma vez que não comprometeu de maneira irreversível a gestão municipal seguinte”.

Contudo, este não foi o único item que ensejou o parecer prévio pela irregularidade, bem como nos exercícios anteriores, os resultados, ainda que pequenos (0,63% - 2010; 0,89% - 2011), também foram deficitários, razões pelas quais, deixo de adotar o entendimento do referido Acórdão, corroborando com a instrução da DCM e do Parecer do Ministério Público, já mencionados, considerando que houve infração ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13.

Quanto à multa sugerida pela DCM com base na Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º; deixo de aplicá-la. Contudo, determino a aplicação da multa ao gestor municipal, constante no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.382,28, em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades orçamentárias.

A unidade técnica apontou restrição neste item em razão da verificação de um déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 967.516,04 (novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e dezesseis mil, quatro centos).

Após diversas manifestações do município, e cumpridas às determinações constantes nos Acórdãos 5300/13 e 4306/14, a Diretoria de Contas Municipais, em informação nº 50/15, concluiu que: *“mesmo realizando os ajustes a entidade mantém a disponibilidade líquida negativa o que impossibilita de regularizar o item.”*

A análise dos convênios na forma determinada no Acórdão 4306/14, ficou demonstrada no quadro abaixo:

Fonte	Convênio	SINCOV	Valor convênio	Repasso			A repassar
				2012	2013	2014	
867	0346985-23/2010	752974/2010	295.300,00	147.650,00	-	-	147.650,00
866	0330205-46/2010	739141/2010	97.500,00	97.500,00	-	-	-
816	0313359-10/2009	729468/2009	146.950,00	113.709,91	-	33.240,09	-
500	009142/2011	761969/2011	200.000,00	200.000,00	-	-	-
155	704181/2010	665787/2010	855.164,41		213.786,62	213.792,59	Suportado por extrato bancário e contabilidade
156	201647/2011	não localizado			326.219,10		Suportado por extrato bancário e contabilidade
811	026630604/2008	não localizado					

O resultado deficitário, mesmo com todas as considerações realizadas pela DCM a partir das informações prestadas pelo Município, encontro de informações prestadas ao SIM-AM e consulta ao SINCOV, ficou em R\$ 32.827.64 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos).

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE SABAUDIA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CPF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

466.147.709-00, prefeito no período de 01/01/2010 a 13/12/2010, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade.

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

Determino **aplicação de multas ao Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS**, em vista das irregularidades indicadas nos autos, da seguinte forma:

a) **no valor de R\$ 1.450,98** (Art. 87, IV, “g” da LC 113/05), em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas.

b) **no valor de R\$ 725,48** (Art. 87, § 4º, da LC 113/05), em razão das obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SABAUDIA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CPF 466.147.709-00, prefeito no período de 01/01/2010 a 13/12/2010, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade;

II- Aplicar multa ao Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.450,98 (Art. 87, IV, “g” da LC 113/05), em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- Aplicar multa ao Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, no valor de R\$ 725,48 (Art. 87, § 4º, da LC 113/05), em razão das obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades;

IV- Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido) acompanhou o relator no mérito, mas divergiu quanto à aplicação das multas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente